SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254471 - RO (2026/0178921-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WELINTON BELFORT OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA PORTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DO TOTAL DE 66,46 G DE *CRACK*. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/2 POR RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE EM UMA ÚNICA FASE. *BIS IN IDEM* AFASTADO.

1. A elevação da pena-base, para Maria Aparecida, mostra-se proporcional, sendo feita com a elevação da fração em 1/6 para cada uma das circunstâncias judiciais.
2. Como a pena-base, para Welinton, foi fixada no piso mínimo, a modulação da fração de redução da pena, na terceira fase, não configura *bis in idem.*
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59732725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a70194a-ce72-4a23-bed3-0556b2e8e4e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254471 - RO (2026/0178921-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WELINTON BELFORT OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA PORTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DO TOTAL DE 66,46 G DE *CRACK*. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/2 POR RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE EM UMA ÚNICA FASE. *BIS IN IDEM* AFASTADO.

1. A elevação da pena-base, para Maria Aparecida, mostra-se proporcional, sendo feita com a elevação da fração em 1/6 para cada uma das circunstâncias judiciais.
2. Como a pena-base, para Welinton, foi fixada no piso mínimo, a modulação da fração de redução da pena, na terceira fase, não configura *bis in idem.*
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELINTON BELFORT OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE SOUZA PORTO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 639):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/2. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59732722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:48
Código de Controle do Documento: 4c1c4873-d2a2-4f8b-9b15-0a04d39ae779

Nas razões, os agravantes alegam que a elevação da pena-base de Maria Aparecida, fundada na natureza e quantidade da droga, é desproporcional diante da ínfima quantidade de 45,87 g de *crack*, em afronta ao Tema 1.262/STJ, de modo que deveria a pena-base ser fixada no mínimo legal (fls. 654/658).

Argumentam que a apreensão de 20,59 g de *crack* não justifica limitar a causa de diminuição do tráfico privilegiado à fração de 1/2, para Welinton, sendo possível uma revaloração para o patamar máximo de 2/3 (fls. 658/661).

Sustentam que a decisão agravada incorreu em fundamentação inidônea ao manter o aumento da pena pela natureza e quantidade e ao negar a elevação do redutor, citando precedentes específicos e o Tema 1.262/STJ (fls. 655/657).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do agravo regimental ao colegiado (fl. 661).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida. Quanto à dosimetria, no que concerne à agravante Maria Aparecida de Souza Porto, o acórdão, em sede de apelação ministerial promoveu a elevação da pena-base fixando três vetores negativos, maus antecedentes (por condenação transitada em julgado), conduta social (por prática de crime durante a liberdade provisória) e a natureza/quantidade do entorpecente, com elevação de 1/6 para cada circunstância judicial, chegando a pena-base ao total de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 749 dias-multa. Com efeito, *na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 2.352.792/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/10/2023). Nesses termos, não há nenhuma ilegalidade para a agravante.

No que pertine a Welinton Belfort Oliveira, verifica-se que **a pena-base foi fixada no mínimo legal** de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, pois a quantidade de drogas apreendida com o recorrente, 20,59 g de *crack,* foi tida como “normal ao tipo” e a natureza não foi valorada isoladamente (fls. 379/381). Ausentes atenuantes e agravantes, aplicou-se a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

Documento eletrônico VDA59732722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:48
Código de Controle do Documento: 4c1c4873-d2a2-4f8b-9b15-0a04d39ae779

em 1/2, resultando na pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, e 250 dias-multa (fls. 380/381), o que foi mantido no julgamento da apelação ministerial.

Como mencionado na decisão agravada, ainda que o agravante aponte ilegalidade, sabe-se que a escolha da fração de redução de pena *deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade e a natureza da droga apreendida* e *o Superior Tribunal de Justiça não é competente para reexaminar fatos e provas, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ* (EDcl no AgRg no REsp n. 2.210.183/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 10/2/2026).

Ademais, *a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a consideração da quantidade e da natureza da droga apreendida em apenas uma das fases da dosimetria, inclusive para modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, vedado o bis in idem (STF, ARE n. 666.334/AM, Tema 712; STJ, HC n. 725.534/SP, Terceira Seção)* - (AgRg no AREsp n. 3.202.867/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 12/8/2026). Na hipótese, como a pena-base para Welinton foi fixada no piso mínimo, a modulação da fração, na terceira fase, não configura *bis in idem*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59732722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:48
Código de Controle do Documento: 4c1c4873-d2a2-4f8b-9b15-0a04d39ae779

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0178921-5

AgRg no AREsp 3.254.471 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70066032920248220005

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELINTON BELFORT OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA PORTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELINTON BELFORT OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA PORTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:49:48
Código de Controle do Documento: 988D7662-7967-44E2-A6A8-68DED22230AE